



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001293-
71.2015.4.04.7007/PR**

AUTOR: POLIANE PATRICIA PELISAO LOCATELLI

ADVOGADO: RAMON PRESTES BENTIVENHA

ADVOGADO: AVANILSON ALVES ARAÚJO

ADVOGADO: JOSIMERY MATOS PAIXAO

RÉU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

SENTENÇA

Poliana Patrícia Pelisao Locatelli ajuizou a presente ação em face da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR a fim de obter provimento jurisdicional que lhe restabeleça o adicional de incentivo à qualificação previsto no art. 11 da Lei n. 11.091/2005, com o pagamento das prestações vencidas e restituição dos valores descontados pelo réu a título de reembolso.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 11.091/2005, nos artigos 11 e 12, instituiu e disciplinou a concessão de adicional a fomentar a qualificação profissional dos servidores públicos ocupante de cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à

Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1o Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2o O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2o do art. 24 desta Lei.

§ 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

O pressuposto fático à concessão da vantagem é a demonstração pelo servidor efetivo de que ostenta padrão formal de **escolaridade superior ao mínimo abstratamente exigido para o cargo**, variando o percentual do adicional de acordo com o grau de pertinência entre o conhecimento adquirido e as funções correlatas posto que ocupa na Instituição de Ensino.

Na situação concreta, a parte autora ocupa o cargo "Técnico de Laboratório" (evento 10, doc5), cujos requisitos alternativos de escolaridade constantes do edital foram os seguintes: 2º grau completo profissionalizante na área, pós-médio na área de atuação ou curso superior de tecnologia pertinente ao cargo - *evento 10, doc2, p.9*. Mas o cargo "Técnico de Laboratório", conquanto acessível administrativamente a tecnólogos, dispensa escolaridade profissional de graduação, contentando-se com a carga de ensino correspondente ao ensino básico profissionalizante - *Lei n. 11.091/2005, Anexo II, nível de classificação "D"*.

A hipótese de acesso ao cargo por profissionais graduados tem aval na interpretação administrativa do réu, sobretudo em virtude da superioridade do nível de escolaridade do graduado em relação ao profissional técnico - *evento 10, doc2, p.26-29*:

(...)

“Soa razoável que se exija do técnico conhecimento especial para o exercício de seu mister, necessitando, quanto menos, da conclusão de ensino médio de educação profissional de natureza inerente às atividades a serem desempenhadas. Mas não se afigura qualquer razoabilidade em se admitir a existência de óbices à contratação de concorrente que detém a qualificação específica necessária, mas vai além dos pressupostos básicos elencados no edital, já que sua graduação não se realizou no ensino médio, mas sim em curso universitário.

Efetivamente, a aceitação de tal raciocínio importaria em interpretação destoante não apenas da razoabilidade, mas inclusive de um dos princípios basilares que regem os certames público, qual seja, o da ampla acessibilidade aos cargos públicos.”

7. Esta Procuradoria, quando da análise dos editais de concurso, vem alertando para as demandas judiciais relacionadas aos requisitos exigidos em concursos públicos, mormente quando o candidato apresenta requisito de escolaridade de graduação na área em contrapartida a exigência de curso técnico.

8. Assim, entendo que a questão em análise tem procedência e vem ao encontro com as orientações desta Procuradoria no sentido de reduzir as demandas judiciais.

9. Entendo possível a proposta da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Universidade em alterar para requisitos mínimos e incluir a possibilidade de o candidato apresentar, alternativamente, graduação na área.

10. Tal entendimento é possível considerando o que dispõe o Decreto nº 5.154, de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

11. Referido decreto assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

12. Assim, tem-se que a educação profissional não está adstrita aos cursos técnicos, envolvendo também a graduação e a pós-graduação.

13. Diante desta premissa, ainda que previsto na Lei nº 11.091, de 2005 como requisito para ingresso na carreira apenas o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais o curso técnico, não vejo impedimento em constar dos editais respectivos requisitos mínimos, nos quais conste também a graduação na área.

Contudo, esse pragmatismo na equiparação entre técnicos e tecnólogos para efeitos de concurso público de ensino profissional básico não anula a legítima disparidade dos níveis de escolaridade entre os concorrentes.

Na forma da Lei n. 9.394/96, o sistema nacional de educação segue estruturado em dois níveis distintos, escalonados em regime de ascendência (art. 21, I e II), em que primeiro desponta o ensino básico - *abrangendo o ensino fundamental e o ensino médio* - para na sequência se definir o nível da educação superior. E nesse escalonamento de níveis vem pulverizado o ensino profissional, que longe de correspondente a um terceiro e distinto nível de educação, segue diluído nos dois níveis primários. O ensino profissional tanto pode ocorrer na educação básica - *atrelado ao ensino médio* (art. 36-A c/c art. 39, § 1º, II) - como também pode estar presente no contexto da educação superior, em regime de graduação ou pós-graduação (art. 39, § 1º, III c/c art. 44, II e III):

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1o Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3o Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Dai o tratamento escalonado e verticalizado, responsável pela diferenciação entre a classe dos técnicos (com formação no ensino básico) e a dos tecnólogos (verticalmente posicionados no ensino superior). Ainda que as distintas classes possam atuar na mesma área profissional, há um formal desnivelamento educacional, detendo o profissional graduado em tecnologia maior grau de escolaridade que aquele com formação técnica.

Nesse contexto, não é correto afirmar que o nível de escolaridade mínimo para acesso ao cargo "Técnico de Laboratório" corresponde à graduação em tecnologia, porquanto a escolaridade mínima legalmente exigida para acesso ao cargo público em comento liga-se ao nível profissional básico, cursado de maneira agregada ao ensino médio - *Lei n. 11.091/2005, Anexo II, nível de classificação "D"*. E não há como admitir que uma decisão de equiparação de escolaridade de cunho meramente administrativo, destinada apenas a aceitar a posse de cargo técnico por candidatos de qualificação superior redunde na inviabilização da concessão de vantagem remuneratória àquele que legalmente dispõe de nível de escolaridade superior ao minimamente exigido para o cargo. A equiparação interpretativa entre os profissionais técnicos e tecnólogos, conquanto válida e razoável para acesso ao cargo público de técnico de laboratório, não induz conclusão automática de nivelamento educacional para outras finalidades, até porque uma interpretação nesse sentido redundaria em afronta direta à disciplina legal constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diploma normativo válido a definir os critérios formais de nivelamento educacional.

Portanto, como o adicional de qualificação previsto no art. 25 da Lei n. 11.091/2005 pressupõe qualificação formal superior àquela exigida para o cargo, tendo a autora demonstrado a conclusão de curso de graduação em curso de tecnologia enquanto que a escolaridade mínima legalmente exigida para o cargo ocupado corresponde ao ensino técnico profissionalizante, o restabelecimento do adicional cessado é e medida que se impõe, independentemente se o diploma de graduação foi ou não o elemento utilizado pela parte autora para a posse no cargo público que ocupa.

O restabelecimento da vantagem pessoal deve-se operar retroativamente à data da indevida cessação (folha fevereiro/2015), com o pagamento das diferenças atualizadas devidas desde aquela oportunidade. Igualmente, os valores deduzidos mensalmente da remuneração, a título do indébito correspondente à cessação administrativa do adicional, hão de ser estornados.

Quanto à regime de atualização do crédito judicial, considerando o **i)** julgamento de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, levado a efeito na ADI 4.357/DF; **ii)** a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, em regime representativo de controvérsia (CPC: art. 543-C); e **iii)** na linha adotada pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal, a correção monetária observará a variação do IPCA-e, a incidir desde as datas em que vencidas cada uma das prestações não adimplidas (TRF4, AC 5028787-20.2015.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 23/09/2015); com relação aos juros de mora, hão de corresponder ao índice de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme item 4.2.2 do Manual de orientação para cálculos da Justiça Federal, contabilizáveis a contar da citação:

- De jul/2009 a abr/2012 - 1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples;

- a partir de mai/2012 - 1) Devedor Fazenda Pública - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado na petição inicial, dando-o por resolvido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino ao réu que restabeleça o adicional previsto no art. 25 da Lei n. 11.091/2005 e cesse o desconto em folha correspondente ao cancelamento administrativo da vantagem.

Condeneo o réu no pagamento, por requisição judicial, das prestações vencidas correspondentes ao adicional, bem como no estorno em favor da parte autora dos valores administrativamente descontados de sua remuneração. As prestações estarão sujeitas a atualização desde a data dos respectivos vencimentos, observada a variação do IPCA-e. Os juros de mora, a incidir da citação, corresponderão aos índices de remuneração das cadernetas de poupança, observado o modelo delineado na fundamentação.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, valendo a presente decisão para o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se à Turma Recursal competente.

Com o trânsito em julgado, comande-se ao réu determinação no sentido de restabelecer o adicional cessado e cancelar os descontos em folha correspondentes à vantagem, sem efeitos retroativos. Assina-se, para tanto, o prazo de 15 dias, devendo o réu apresentar a prova da revisão, bem como histórico das remunerações da parte autora, a contar de fevereiro de 2015, e dos valores descontados a título de indébito salarial.

Comprovada a revisão e apresentados os documentos solicitados, remetam-se à contadoria para cálculo das prestações vencidas, com posterior expedição da competente requisição de pagamento.

Na sequência, abra-se vista às partes por 5 dias, e não havendo impugnações aos cálculos ou à RPV, transmita-se a requisição para pagamento pelo e. TRF4.

Ao final, comprovado o pagamento e não surgindo questão que demande deliberação judicial, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001148618v60** e do código CRC **38814085**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 13/10/2015 14:57:02

5001293-71.2015.4.04.7007

700001148618 .V60 EDC© EDC